



AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ - ESTADO DO CEARÁ.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO n° 2022.11.01.01-PERP

OBJETO:

Registro de preços para futura e eventual contratação de serviço de locação de equipamento médico hospitalar com manutenção preventiva e corretiva, para atender as necessidades da Secretaria da Saúde de Quixadá-Ce.

A empresa **B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 34.239.627/0001-11, situada na Rua Beatriz Maria da Costa, n° 21, Anexo-A, Conj. Pe. Vicente, Caririaçu/CE, CEP: 63.220-000 E-mail: b2gcainfotec@gmail.com, que neste ato regularmente representada, vem respeitosamente **IMPUGNAR EDITAL**, com fulcro no art. 41 da Lei Federal n° 8.666/93, Lei Federal n° 10.520, de 17 de Julho de 2002, Decreto Federal 10.024 de 20 de Setembro de 2019, **DO EDITAL E SEUS ANEXO, ITEM: "17 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL..., subitem 17.1"**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, interpor a presente.



NOTAS:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 - Plenário.”



I - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREÇO ELETRÔNICO n° 2022.11.01.01-PERP

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.**

Especificamente quanto à(ao):

- A) Da forma quanto ao descumprimento da Lei 123/2006 e Lei Complementar n° 147, de 7 de agosto de 2014 às ME/EPP ao objeto;
- B) Considerando que, o valor UNITÁRIO TOTAL é de R\$ 51.522,51 (estimados dos itens 1 e 2);
- C) Considerando que, o Edital e seus Anexo também é subsidiário à Lei 123/2006 e LC 147/2014, com fulcro no artigo 6° do Decreto n° 8.538/2015 e artigos 170 e 179 da Constituição Federal de 1988.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de três dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 28/11/2022 às 9H, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

E portanto, plenamente aplicáveis as disposições da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, principalmente para garantia dos princípios básicos e constitucionais das licitações.

III - DA SÍNTESE FÁTICA

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para **“SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR”**, resumo do objeto conforme consta em Edital.

A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta visando LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO E OUTROS, tipo MENOR PREÇO, cujos interessados devam conhecer o Edital na sua integridade, norteado pelas Leis vigentes, em especiais a Lei de licitações n° 8.666/93 e suas alterações, a Lei 123/2006 e 147/2014 do acesso aos mercados



das aquisições públicas para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e o Micro Empreendedor Individual (MEI), e o decreto 10.024/19 do pregão eletrônico.

A) QUANTO AO PONTO: AMPLA CONCORRÊNCIA:

A presente impugnação apresenta questões pontuais, que viciam o ato convocatório, quer por não dar a devida atenção e não cumprir com as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006, que visa garantir o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ou ainda por não respeitar o rigor da Lei complementar 147/2014, quando prescreve que a exclusividade nas licitações já não é mas faculdade do ente público, uma vez que, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado, ou seja, para cumprir o enunciado supracitado a Administração Pública, deve, é obrigada realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor do item licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e deixar reserva de cota de 25% para aqueles itens que ultrapassem esse valor.

No que tange as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a Administração limitou-se a conceder os benefícios previstos nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar 123/2006, conforme o edital, ignorando os demais benefícios previstos em lei, sem qualquer justificativa, o que torna o Pregão Eletrônico no modelo de AMPLA CONCORRÊNCIA.

Ressalta-se que, conforme determina a Lei Complementar 123/2006, em cada processo licitatório realizado, a área técnica deverá providenciar a justificativa específica para a não adoção das cotas e a não utilização da licitação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Conforme a atual redação do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, destina-se a licitação a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Devendo ser privilegiado o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da lei (art. 3º, § 14, e art. 5º-A).

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006) tem o intuito, entre outros, de promover o desenvolvimento e ampliar a atuação dos pequenos negócios nas compras governamentais. DETERMINA no seu artigo 47, alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, que toda a Administração Pública (direta e indireta) DEVE realizar licitações atribuindo tratamentos diferenciados e simplificados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal,



deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Grifo e negrito nosso)

Destacam-se como inovações da LC 147/2014 a exigência de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a possibilidade de subcontratação de ME e EPP na aquisição de obras e serviços e a exigência de se estabelecer, para aquisições de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de ME e EPP.

O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), “realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”, alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

Percebe-se que a Lei Complementar 147/2014 (PLC 60/14), que atualizou a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 123/2006, objetivou fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal: “(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(...)”.

Esses privilégios conferidos às ME e EPP possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal:

“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [..]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Grifo e negrito nosso)

Ao seu turno, o Decreto Federal nº 8.538/2015, aplicável às contratações no âmbito da administração pública federal, dispôs os objetivos dos privilégios da seguinte forma:

“Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá



ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional; (...)

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.” (Grifo e negrito nosso)

Cumpra ainda esclarecer, que a própria Lei Complementar 123/2006 estabelece as situações em que o regramento acima citado não se aplica, o que não ocorreu no presente caso nos termos do conteúdo do procedimento licitatório, *in verbis*:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório; II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)” (Grifo e negrito nosso)

Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, DEVERÁ SER MANIFESTAMENTE COMPROVADA. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.



Corroborando com tal fato, onde resta claro e comprovado que tal exclusividade não onera as compras públicas, tendo em vista que, é obrigatório em qualquer licitação a elaboração prévia de estimativas, onde o Ente Público deve cotar os preços de mercado com no mínimo 3 fornecedores distintos, podendo estes serem ME - EPP ou grandes empresas, ou ainda, consultar os valores de mercado no BPS - Banco de Preço de Saúde, diante disto, é ilegal a adjudicação de qualquer item acima do valor estimado.

Importante destacar que, atualmente, encontram-se sediadas na Região do Cariri e/ou no Estado do Ceará, em torno de 06 (seis) ME - EPP no ramo, aptas a participar do certame e, apenas 1 (uma), considerada de grande porte/outro, sendo assim, caso mantido o presente edital no modelo de Ampla Concorrência, dar-se-á margem para que grandes empresas sediadas em outros Municípios/Regiões e Estados participem da disputa, com grande vantagem sobre as ME - EPP aqui sediadas, levando consigo o lucro que seria reinvestido dentro do próprio Município e na Região, pois, no momento em que o direito ao tratamento favorecido é tolhido, esvai-se qualquer oportunidade de igualar, ao menos em tese, os pequenos com os grandes empresários, tirando-se qualquer chance de competitividade.

Por derradeiro, traz-se à baila o ensinamento do Douto Advogado Luciano Elias Reis:

“O que ainda é discutido na doutrina é a vantagem que pode ser atribuída às ME - EPP locais e regionais. Entendo pessoalmente que, de acordo com o art. 47 da LC 123/2006, tanto a licitação exclusiva como a cota reservada podem/devem ter apenas elas como participantes. É o único meio de se alcançar o objetivo da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional. E, quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP local ou regional, pode-se realizar a licitação aberta a qualquer ME/EPP do Brasil. Mas, nesse caso, a local/regional receberá a adjudicação mesmo com preço superior em até 10% ao valor cotado por outra sediada em outro Município/Estado (art. 48, § 3º, LC 123/2006). Entendo que assim devem regulamentar os Estados/Municípios, para que os valores gastos nas contratações fiquem gerando riqueza no próprio Município ou no Estado.” (Grifo e negrito nosso)

Outrossim, os administradores públicos estão adstritos a legalidade estrita, prevista no texto constitucional, podendo atuar, tão somente, *secundum legem*, e não à margem do determinado em lei.

Assim, o cumprimento da Lei Complementar nº 123/06 e LC 147/14 é medida que se impõe.



Conforme observado, “o objeto deve ser descrito de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição” ou sua realização. (Grifo nosso), nesse caso do objeto em questão entende-se que o bem maior é a locação de bens.

O artigo 6º da Lei 8.666/93 determina que a Administração deve utilizar-se do detrimento legal que destine-se a obter utilizado ao certame e a contratação ao bem locado:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, LOCAÇÃO DE BENS, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;” (Grifo e negrito nosso)

É na Lei de Licitações que se encontram os regimes de execução e as respectivas definições.

A depender do objeto, especialmente nas contratações de serviços terceirizados que compreendam a locação de mão de obra nas dependências do contratante, QUE NÃO É O CASO DO OBJETO LICITADO, exige-se a apresentação de documentação que comprove o adimplemento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias como condição para a realização dos pagamentos.

Desta forma, CONSIDERANDO que as obrigações pactuadas para locação ao objeto, não é a prestação de serviços associados de caráter excepcional e desde que atenda aos objetivos sociais previstos na sua norma estatutária, (art. 86, da Lei nº 5.764, de 16.12.1971), aspecto legal que revela a patente impossibilidade jurídica como locação de mão de obra terceirizada.

IV - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer seja conhecida e julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO, com efeito de RETIFICAR o Edital, REQUEREMOS:

- a) Para Participação Exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens de cujo valor global seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como, Cota Reservada de até 25% (vinte e cinco por cento) nos itens que ultrapassem o referido valor, conforme disposto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006.
- b) Requer ainda, seja determinada a republicação do Edital, inserindo-se as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto,



conforme art. 21, §4° da Lei 8.666/93.

- c) Atenda ao prazo legal para julgamento e resposta ao pedido de impugna o, conforme disposto na Lei n° 8.666/93;
- d) Nos enviar por meio eletr nico, dentro do prazo estabelecido em Lei, a resposta para esta impugna o de Edital, no meio: b2gcainfotec@gmail.com

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Cariri u/CE, 25/11/2022.

B2G CAINFOTEC
COMPRIME
LTDA:34239627000111

Assinado de forma digital por
B2G CAINFOTEC COMPRIME
LTDA:34239627000111
Dados: 2022.11.25 10:23:45
-03'00'

B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA - ME

CNPJ: 34.239.627/0001-11

Cicero Antonio Bezerra Vieira
CPF: 008.587.433-70 | RG: 2000099031591
S cio Administrador